SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037674 - PE (2025/0329969-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MESAL MÁQUINAS E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	RAIF DAHER HARDMAN DE FIGUEIREDO - PE039799
		MARCELO ANDRADE VIEIRA DE MELO - PE034675
		PEDRO JOSÉ CAVALCANTI VILA NOVA - PE039010
AGRAVADO	:	INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL DOCE LTDA
ADVOGADO	:	DIEGO INTERAMINENSE CINTRA - PE028613
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - PE042966

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, pela inaplicabilidade da Resolução TJPE n. 156/2001, pela incidência da Súmula n. 216 do STJ e pela aplicação do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia diz respeito à admissibilidade do recurso especial, especificamente quanto à sua tempestividade diante do uso de protocolo postal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se se aplica o prazo em dobro do art. 229 do Código de Processo Civil, em razão de litisconsórcio com diferentes procuradores em autos físicos; e (ii) saber se, nos termos do art. 1.003, § 4º, do Código de Processo Civil, deve prevalecer a data da postagem nos Correios para aferição da tempestividade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60046785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 8844ad3f-2d66-4aea-94fb-6f9abfcd3efb

4. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF por falta de prequestionamento quanto ao art. 229 do Código de Processo Civil.

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ pois, conforme jurisprudência consolidada do STJ, para a aferição da tempestividade por protocolo postal é necessário a autorização normativa do Tribunal de origem. Consta da decisão que a Resolução n. 156/2001 do TJPE não autoriza protocolo postal para recurso especial, razão pela qual não prevalece a data da postagem e se mantém a intempestividade diante da juntada após o prazo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF por falta de prequestionamento do art. 229 do Código de Processo Civil. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, diante da inexistência de autorização normativa para protocolo postal de recurso especial pela Resolução n. 156/2001 do TJPE, aferindo-se a tempestividade pela data de recebimento na secretaria, com manutenção da intempestividade".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 229, 1.003, § 4º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 216; STF, Súmula n. 282; STJ, AgRg no Ag n. 1.417.361/RS; STJ, AgInt no AREsp n. 2.295.635/ES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 8844ad3f-2d66-4aea-94fb-6f9abfcd3efb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037674 - PE (2025/0329969-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MESAL MÁQUINAS E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	RAIF DAHER HARDMAN DE FIGUEIREDO - PE039799
		MARCELO ANDRADE VIEIRA DE MELO - PE034675
		PEDRO JOSÉ CAVALCANTI VILA NOVA - PE039010
AGRAVADO	:	INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL DOCE LTDA
ADVOGADO	:	DIEGO INTERAMINENSE CINTRA - PE028613
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - PE042966

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, pela inaplicabilidade da Resolução TJPE n. 156/2001, pela incidência da Súmula n. 216 do STJ e pela aplicação do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia diz respeito à admissibilidade do recurso especial, especificamente quanto à sua tempestividade diante do uso de protocolo postal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se se aplica o prazo em dobro do art. 229 do Código de Processo Civil, em razão de litisconsórcio com diferentes procuradores em autos físicos; e (ii) saber se, nos termos do art. 1.003, § 4º, do Código de Processo Civil, deve prevalecer a data da postagem nos Correios para aferição da tempestividade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59216759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:58
Código de Controle do Documento: 406d2111-4aa4-439f-ae86-58380da1c01e

4. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF por falta de prequestionamento quanto ao art. 229 do Código de Processo Civil.

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ pois, conforme jurisprudência consolidada do STJ, para a aferição da tempestividade por protocolo postal é necessário a autorização normativa do Tribunal de origem. Consta da decisão que a Resolução n. 156/2001 do TJPE não autoriza protocolo postal para recurso especial, razão pela qual não prevalece a data da postagem e se mantém a intempestividade diante da juntada após o prazo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF por falta de prequestionamento do art. 229 do Código de Processo Civil. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, diante da inexistência de autorização normativa para protocolo postal de recurso especial pela Resolução n. 156/2001 do TJPE, aferindo-se a tempestividade pela data de recebimento na secretaria, com manutenção da intempestividade".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 229, 1.003, § 4º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 216; STF, Súmula n. 282; STJ, AgRg no Ag n. 1.417.361/RS; STJ, AgInt no AREsp n. 2.295.635/ES.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MESAL MÁQUINAS E TECNOLOGIA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, por inaplicabilidade da Resolução TJPE n. 156/2001, por incidência da Súmula n. 216 do STJ e por aplicação do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em síntese, haver incidência do prazo em dobro do art. 229 do Código de Processo Civil, em razão da existência de litisconsórcio e de diferentes procuradores em autos físicos, indicando que o prazo para interposição do recurso especial é de 30 dias úteis e teria se encerrado em 4/11/2022, com suspensão por feriados em 28/10/2022 e 2/11/2022.

Documento eletrônico VDA59216759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:58
Código de Controle do Documento: 406d2111-4aa4-439f-ae86-58380da1c01e

Afirma, ainda, a existência de ofensa ao art. 1.003, § 4º, do Código de Processo Civil, afirmando que, para aferição da tempestividade, deve prevalecer a data da postagem via correios (13/10/2022), comprovada por AR e comprovante de protocolo, em detrimento da data da chancela do protocolo interno (18/10/2022), com apoio em precedente do STJ – AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.678.641/RS –.

Contrarrazões às fls. 742-755.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do recurso especial, especificamente quanto à sua tempestividade, diante do uso de protocolo postal.

II - Art. 229 do Código de Processo Civil

No agravo, a parte recorrente afirma incidir o prazo em dobro do art. 229 do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de litisconsórcio e de diferentes procuradores em autos físicos, indicando que o prazo para interposição do recurso especial é de 30 dias úteis.

No que se refere ao pretendido reconhecimento da tempestividade da apelação pela consideração do prazo em dobro, verifico que não houve manifestação do Tribunal de origem quanto ao tema, tratando-se de inovação deduzida apenas nas razões do agravo em recurso especial.

Aplica-se, portanto, o óbice de falta de prequestionamento, pois a Corte estadual não examinou a controvérsia à luz do art. 229 do CPC, atraindo, por analogia, a Súmula n. 282 do STF.

Documento eletrônico VDA59216759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:58
Código de Controle do Documento: 406d2111-4aa4-439f-ae86-58380da1c01e

III- Art. 1.003, § 4º, do Código de Processo Civil

A agravante afirma que a peça recursal foi postada dentro do prazo de 15 dias úteis e que deve prevalecer a data da postagem, defendendo a aplicação do art. 1.003, § 4º, do CPC de 2015.

A jurisprudência desta Corte, contudo, orienta que, para aferir a tempestividade de recurso interposto por protocolo postal, deve-se observar a resolução do Tribunal de origem para verificar se há autorização normativa ao uso do sistema para recursos dirigidos ao STJ.

No caso, a Corte de origem, soberana na interpretação da legislação infralegal, concluiu que a Resolução n. 156/2001 do TJPE restringe o protocolo postal a petições e recursos endereçados aos Juízos de primeiro e segundo graus, de modo que não alcança o recurso especial.

Referida decisão está alinhada à orientação desta Corte quanto à necessidade de observar a resolução do Tribunal de origem na aferição da tempestividade de recursos interpostos por protocolo postal integrado. É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. ENCAMINHAMENTO VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE NORMA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. DATA DA POSTAGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> 2. Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, são intempestivos o recurso especial e respectivo agravo interpostos fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **3. Para aferir a tempestividade do recurso interposto por meio de protocolo postal, a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no Ag n. 1.417.361/RS, firmou orientação no sentido de que deve ser considerado o teor**

Documento eletrônico VDA59216759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:58
Código de Controle do Documento: 406d2111-4aa4-439f-ae86-58380da1c01e

da resolução do Tribunal de origem, a fim de perquirir se a referida normativa permitia ou não a utilização do sistema para petições de recurso especial.

4. A comprovação da postagem deve ser contemporânea à interposição do recurso do qual se pretende que conheça o STJ, ou seja, não é possível a comprovação posterior.

5. No caso, além de a parte agravante não ter indicado o normativo do Tribunal a quo que autorizaria a utilização do sistema postal no ato de interposição dos recursos, apenas no presente agravo interno fez comprovação das datas de postagem dos recursos interpostos, portanto, tardiamente.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.295.635/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA NÃO CONHECENDO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL. ATO NORMATIVO DO TRIBUNAL QUE ADMITA O PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

2. Para interposição de agravo em recurso especial via protocolo postal, deve ser considerado o teor da resolução do Tribunal de origem, vigente à época da interposição, a fim de perquirir se essa normativa permitia ou não a utilização do sistema para petições de recurso especial, sendo indispensável que a parte efetue essa comprovação. Precedentes.

3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.640.890/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023, destaquei.)

Desta forma, ausente autorização para o uso do protocolo postal na hipótese de recurso especial, permanece a intempestividade constatada, pois a recorrente foi intimada do acórdão em 22/9/2022 e o recebimento do recurso especial na secretaria ocorreu em 18/10/2022, após o prazo de 15 dias úteis, que se encerrou em 13/10/2022.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial .**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59216759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:58
Código de Controle do Documento: 406d2111-4aa4-439f-ae86-58380da1c01e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.037.674 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0329969-6

Número de Origem:
00051648820158170480 51648820158170480

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MESAL MÁQUINAS E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO ANDRADE VIEIRA DE MELO - PE034675
	PEDRO JOSÉ CAVALCANTI VILA NOVA - PE039010
	RAIF DAHER HARDMAN DE FIGUEIREDO - PE039799
AGRAVADO	: INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL DOCE LTDA
ADVOGADO	: DIEGO INTERAMINENSE CINTRA - PE028613
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - PE042966

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:41
Código de Controle do Documento: 55d6289f-452c-43ef-aff4-6d3c6b20b91c

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:41
Código de Controle do Documento: 55d6289f-452c-43ef-aff4-6d3c6b20b91c